

**CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 117115
CONVÊNIO: 2010/20**

Objeto: Dar apoio a realização do "Pará Fest Leite", no município de Eldorado dos Carajás.

Valor Total: 30.000,00

Assinatura: 14/06/2010

Vigência: 14/06/2010 a 30/11/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

20602123548800000 335041 0146000000 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: Assoc. Com. Ind. e Agropecuária de Eldorado dos Carajás

Endereço: Av Amazonas, 63

CEP. 68524000 - Eldorado dos Carajás/PA

Concedente: Secretaria de Estado de Agricultura

Ordenador: Cássio Alves Pereira

**TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 117470**

Termo Aditivo: 6

Data de Assinatura: 19/04/2010

Vigência: 20/04/2010 a 20/06/2010

Justificativa: prorrogar a vigência do contrato por mais 2 (dois) meses

Contrato: 9/2005

Contratado: EMPRESA TELESISTEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Endereço: Tv Cel Luís Bentes, Bairro: Telégrafo Sem Fio, 131

CEP. 66113-080 - Belém/PA

Ordenador: Cássio Alves Pereira

**CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 117498
CONVÊNIO: 24/2010**

Objeto: PROMOVER O FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE BRAGANÇA, MEDIANTE APOIO A MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA EM ÁREAS DE PEQUENOS PRODUTORES DO MUNICÍPIO

Valor Total: 20.000,00

Assinatura: 11/06/2010

Vigência: 11/06/2010 a 10/06/2011

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

20601127762350000 335041 0146000000 Estadual

Partes:

Beneficiário ente Privado: CARITAS DIOCESANA DE BRAGANÇA

Endereço: TRAV. VER MARCELINO CASTANHO, 369

CEP. 68600000 - Bragança/PA

Concedente: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Ordenador: Cássio Alves Pereira

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.4/2010
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 117479**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 4/2010

Fixa o procedimento legal para regularização fundiária onerosa de terras públicas do Estado do Pará, com fulcro no art. 241, inciso II da Constituição Estadual de 1989, na Lei Estadual nº 7.289/09 e no Decreto Estadual nº 2.135/10.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas "g" e "k" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, resolve:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente norma tem por finalidade disciplinar no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) o processo de regularização fundiária de terras públicas estaduais arrecadadas pelo Estado do Pará, na modalidade onerosa, através de venda direta às pessoas físicas e jurídicas, sempre que constatada a inviabilidade de competição, nos termos da Lei Estadual nº 7.289/09 e do Decreto Estadual nº 2.135/10.

§ 1º. Considerar-se-á inviável à competição toda vez que for verificada a situação prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei Estadual n.º 7.289/2009, e no § 2º, do art. 37, do Decreto Estadual nº 2.135/10.

§ 2º. É vedado postular regularização de terra que caracterize fracionamento de áreas, contíguas ou não, ainda que por interposta pessoa.

§ 3º. Para fins de regularização fundiária onerosa não se exigirá a residência fixa do requerente no lote objeto da regularização, bastando que nele exerça atividade agrária.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se: I - **Morada permanente, habitual ou efetiva:** ocupação mansa e pacífica de uma área, a fim de desenvolver a sua atividade agrária;

II - **Cultura efetiva:** exploração agropecuária, agroindustrial, agroflorestal, extrativa e pesqueira, mantida no imóvel rural, com o objetivo de prover o requerente e sua família, por meio da produção e da geração de renda;

III - **Ocupação direta:** aquela exercida pelo ocupante, com eventual ajuda de terceiro;

IV - **Ocupação indireta:** aquela exercida somente por interposta pessoa;

V - **Ocupação mansa e pacífica:** aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VI - **Propriedade familiar:** o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros, conforme disposto no art.4º, inciso II, da Lei n.º 4.504/1964;

VII - **Áreas com Atividades Agrárias:** assim entendidas como:

a) áreas plantadas;

b) áreas com pastagens nativas e/ou plantadas;

c) áreas de exploração extrativa vegetal ou animal;

d) áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

Art. 3º. O cumprimento dos requisitos necessários para aquisição de terras públicas será verificado através de vistoria técnica, podendo o requerente apresentar outros documentos que corroborem na comprovação da ocupação direta, tais como: notas fiscais referentes à aquisição de insumos rurais; comprovação de recolhimento do Imposto Territorial Rural e/ou da contribuição sindical rural; inscrição no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); cadastro da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) ou outros documentos que tenham o mesmo propósito.

§ 1º. A validade da vistoria será determinada por parecer da Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF), podendo revalidar ou invalidar as vistorias anteriores.

§ 2º. No cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos, o requerente poderá aproveitar o tempo da ocupação anterior de terceiros da área de interesse, desde que comprove ao ITERPA essa situação e esteja ocupando o imóvel rural há pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º. Admite-se para fim de cumprimento do *caput* deste dispositivo que a área objeto de regularização esteja ocupada diretamente por pessoa interposta do requerente ou seu representante, desde que demonstrado a existência de vínculo jurídico entre os mesmos e não caracterizada a vedação prevista no art. 7º, § 4º, da Lei Estadual nº 7.289/09.

Art. 4º. Poderá ser regularizado nos termos da Lei Estadual nº 7.289/09 e do Decreto Estadual 2.135/10, o imóvel rural no qual se verificar registro irregular a partir do reconhecimento do próprio requerente da regularização ou do resultado da análise realizada pelo ITERPA.

Art. 5º. As custas processuais e o preço final da área objeto de alienação será obtido através das regras estabelecidas na Resolução do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária (CEPAF) em vigor na época do respectivo ato de recolhimento.

Art. 6º. Em caso de conflito de interesses sobre uma mesma área, será observada a seguinte ordem de preferência, conforme determinação constitucional e infraconstitucional, para fins de regularização:

a) posses tradicionalmente ocupadas pelos índios e territórios comunitários de quilombolas;

b) áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e as ocupadas outras populações tradicionais;

c) áreas patrimoniais urbanas ou de expansão urbana;

d) glebas de terras destinadas à assentamento e ocupação familiar;

e) glebas para as atividades agroambientais (agricultura, pecuária, extrativismo ou misto) para imóveis rurais médios;

f) glebas para as atividades agroambientais (agricultura, pecuária, extrativismo ou misto) para imóveis grandes.

Art. 7º. A alienação onerosa de terra pública estadual, a qualquer título, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - Imóvel rural com área até o limite de 500 (quinhentos) hectares, poderá ser alienado diretamente pelo ITERPA, na forma da Resolução nº 02/2008 do CEPAF;

II - Imóvel rural com área superior a 500 (quinhentos) hectares até o limite de 1.500 (um mil e quinhentos) hectares, o interessado deverá apresentar um plano de exploração econômica, conforme roteiro constante no anexo VIII, que será submetido à aprovação ao ITERPA e para validação posterior do CEPAF;

III - Imóvel rural com área superior a 1.500 (um mil e quinhentos) hectares até o limite de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares,

além da aprovação prévia do plano de exploração econômica (anexo VIII) pelo CEPAF, o processo será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;

IV - Imóvel com área superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares será remetido ao Congresso Nacional para prévia aprovação da alienação, conforme o disposto no artigo 188, § 1º da Constituição Federal, uma vez declarado o interesse público no processo de regularização mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Capítulo II

Seção I

Do requerimento

Art. 8º. O interessado dirigirá o requerimento de regularização fundiária à Presidência do ITERPA, mediante petição própria ou formulário padrão conforme Anexos I e IV da presente Instrução Normativa, declarando não ser proprietário, ocupante ou possuidor de outra área rural, exceto se adquiriu através de alienação onerosa ou por doação de terceiro, e que ocupa mansa e pacificamente a área há pelo menos 5 (cinco) anos (anexos II e V).

Art. 9º. A petição referida no dispositivo anterior deverá conter:

I - O nome e a qualificação completa do peticionante;

II - O endereço residencial completo e endereço eletrônico para notificação;

III - A identificação do número de telefone com código da área para contato;

IV - A denominação da área, o município e a extensão do imóvel em hectares, segundo o georreferenciamento apresentado;

V - A forma de pagamento do preço da terra, se à vista ou em parcelas.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento, o requerente deverá informar o percentual de pagamento do preço da terra equivalente à primeira parcela e o número de parcelas anuais através das quais pretende pagar o saldo devedor, observado o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.289/09.

§ 2º. O valor referente a primeira parcela não poderá ser inferior a 10% do VTN integral.

Art. 10. A petição de requerimento de regularização fundiária deverá estar instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

a) fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe;

b) fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do requerente;

c) fotocópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações;

d) caso o requerente seja casado no regime da comunhão universal de bens, conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva, deverá apresentar os mesmos documentos do seu cônjuge ou companheiro(a).

II - Se pessoa jurídica:

a) fotocópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

b) fotocópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

c) fotocópia autenticada da inscrição estadual Secretaria da Fazenda;

d) qualificação completa de todos os sócios da pessoa jurídica;

e) fotocópia autenticada do documento oficial de identificação pessoal de todos os sócios da pessoa jurídica, expedido pelo governo ou órgão de classe que contenha foto;

f) fotocópia autenticada Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) de todos os sócios da pessoa jurídica.

III - Além dos documentos listados nos incisos anteriores, o requerente da regularização deverá instruir seu pedido com os seguintes documentos obrigatórios:

a) se pessoa física requerimento inicial – conforme Anexo I –, a declaração de ocupação, conforme o modelo contido no Anexo II,

b) se pessoa jurídica requerimento inicial – previsto no Anexo IV – a declaração de ocupação, conforme o modelo contido no Anexo V;

c) georreferenciamento da área em conformidade com a Lei nº 10.267/2001 e demais normas que a regulamentam;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);

e) certidão de inexistência de registro imobiliário da área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;

f) declaração com a relação dos documentos apresentados, conforme anexos III e VI;

g) comprovante do pagamento de custas processuais.

Parágrafo único. Os modelos dos anexos I a VIII estarão disponíveis no setor de protocolo e no sítio eletrônico do ITERPA.

Art.11. Caso exista registro irregular da área nos termos do art. 4º, o requerente deverá apresentar a certidão da cadeia